

PARECER TÉCNICO

Abimael Pereira da Silva, Agente de Contratação nomeado pela Portaria GP nº 519/2022 no uso de suas atribuições e instado a emitir parecer técnico sobre a possibilidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços locação de Sistema de Planejamento e Gestão de contratações públicas, incluindo Implantação e Licenciamento da plataforma MACGOV no formato SaaS, em plataforma web (on-line) com backup diário com armazenamento em nuvem durante todo o período do licenciamento, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021.

Após examinar os autos, verifiquei que consta no processo:

1. DO OBJETO:

Contratação de Sistema de Planejamento e Gestão de contratações públicas, incluindo Implantação e Licenciamento da plataforma MACGOV no formato SaaS, em plataforma web (on-line) com backup diário com armazenamento em nuvem durante todo o período do licenciamento, com atualizações para adequação a Lei 14.133/2021.

2. DO PREÇO ESTIMADO:

2.1 O preço global estimado pela administração é de R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil e setecentos e sessenta reais), conforme documentos apensos aos autos.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta no Termo de Referência que as despesas decorrentes dessa aquisição correrão por conta da dotação orçamentária:

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês

Órgão: 2004 – Secretaria de Municipal de Administração

Atividade: 01122.4001.2025 – Ações de Caráter Continuado da Unidade

3000 – Despesas Correntes

Poder: 2012 – Secretaria de Educação

Atividade: 12361.1201.2078 – Gestão Administrativa do F.M.E.C.

33000 – Outras Despesas Correntes

Pode: 3001 – Fundo Municipal de Assistência Social

Atividade: 08.122.8001.2104

Manutenção das Atividades do FMAS

30000 – Despesas Correntes

330000 – Outras Despesas Correntes

Poder: 4000 – Entidades Supervisionadas – FMS

4001 – Fundo Municipal de Saúde

Atividade: 10.122.4001.2128 – Gestão Administrativa de Saúde e
Qualificação do SUS

30000 – Despesas Correntes

330000 – Outras Despesas Correntes

339000 – Aplicações Diretas

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Há, todavia, casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prescreve o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

O inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, que trata dos produtos exclusivos, objeto do presente parecer, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível devido a notoriedade observada na documentação acostada pela empresa MACGOV – SISTEMAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA LTDA ME em sua proposta como: atestados de capacidade técnica, pareceres técnicos, etc...

A empresa MACGOV – SISTEMA DE GOVERNANÇA PÚBLICA LTDA ME, já atua no mercado apresentando serviços de qualidade e suporte para a administração pública, como também possui serviço especializado de tecnologia de processamento de sistemas.

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha para a contratação em tela pela Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a empresa MACGOV – Sistemas de Governança Pública Ltda ME foi selecionada por meio de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória necessidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de tecnologia de processamento de Sistema de Planejamento e Gestão de contratações públicas.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a exclusividade na representação do sistema MACGOV, demonstrado na proposta de contratação da empresa **MACGOV – SISTEMAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA LTDA ME** e da necessidade de dar celeridade e efetividade nas contratações dessa Administração.

Vale ressaltar que nas contratações com fundamento na dispensa do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as seguintes exigências do art 72 da mesma lei.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos, se for o caso, também no processo de contratação direta por inexigibilidade, conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise deste Agente de Contratação nos autos do Processo de Inexigibilidade em tela, contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente parecer, pela necessidade de buscar alternativas para dar celeridade no planejamento das contratações, definindo seus objetivos, delineando o objeto a ser contratado, estimando o valor, elaborando o edital e demais instrumentos hábeis.

Considerando a nova realidade nas contratações públicas provocado pela nova lei de licitações, a busca por uma solução eficiente e segura para auxiliar no processo das contratações torna-se indispensável e necessário para dar celeridade e eficiência no planejamento e nas contratações públicas.

Em assim sendo, considerando a possibilidade de dar celeridade, eficiência e organização nas contratações públicas, vemos como vantajosa a contratação da empresa MACGOV – SISTEMAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA LTDA ME para locação de Sistema de Planejamento e Gestão de contratações públicas.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado, quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e exclusiva, enraizados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa.

Outro aspecto do termo, refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: o fornecimento do sistema de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

6. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **MACGOV – SISTEMAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA LTDA ME**, CNPJ: **47.913.340/0001-77**, em consequência da sua exclusividade e única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, em todo território nacional do programa “PLATAFORMA MACGOV BY MATHEUS CARVALHO” e de sua vasta experiência profissional, haja vista que possui em seu quadro funcional profissionais com larga experiência no serviço ora ofertado, além de sua disponibilidade e conhecimento para garantir o sucesso almejado na gestão e planejamento das contratações públicas.

7. CONCLUSÃO

O argumento da inviabilidade de competição está presente na atividade do direito administrativo, respaldado pela singularidade da natureza do exercício e na obrigação do atendimento ao Poder Público visando a coletividade.

A contratação de produto exclusivo motiva a contratação direta por inexigibilidade em razão do seu objeto, mas, como fundamentação, ainda, pode ser utilizado o princípio da confiança.

A inviabilidade de competição, embora exista para contratação de outros materiais, equipamentos, serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, amparada no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para o caso em tela, a hipótese está prevista, de forma expressa, inciso I do art. 74 da já citada lei.

Faz-se necessário, para a contratação de sistema exclusivo, o cumprimento da formalidade para que constitua contratação direta por inexigibilidade de licitação: a comprovação da exclusividade, que torna inviável a competição e a existência de procedimento formal.

Diante do acima exposto, entendemos estar presentes os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, ante a criteriosa análise desse Agente de Contratação e equipe apoio de toda documentação acostada aos autos do processo que instruem o presente procedimento, bem como, a empresa deve apresentar a regularidade fiscal e trabalhista, qualificação jurídica e qualificação econômico financeira, conforme arts. 67 e 68, da Lei 14.133/2021.



GOVERNO MUNICIPAL
CORTÊS
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Cortês, 18 de dezembro de 2024.

Abimael Pereira da Silva
Abimael Pereira da Silva
Agente de Contratação